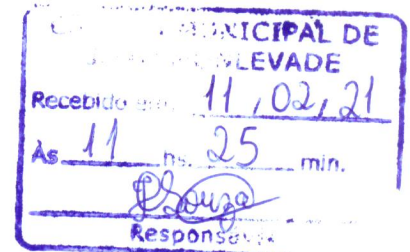




MENSAGEM Nº 001/2021
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa a mensagem que apresenta o Projeto de Lei que **“Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de Conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.”**

O Presente Projeto de Lei, almeja promover instrumentos normativos para a implantação e promoção de mecanismos de resolução de conflitos,

Considerando o grande acervo processual e a crescente jurisdicionalização de litígios em que a Administração Pública Municipal, encontra-se envolvida;

Considerando que tais processos geram vultuosos custos à municipalidade e aos terceiros envolvidos, podendo se delongar por anos uma resolução do conflito em vias judiciais;

Considerando que o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução às Normas Brasileiras, promoveram uma profunda valorização nos processos conciliatórios para resolução dos conflitos;

Considerando a necessidade de adequação da legislação local a tais preceitos fundamentais, diante da ausência legal de tais procedimentos autorizativos;

Considerando que procedimentos desta natureza devem estar respaldados por preceitos legais, em respeito ao Princípio da Legalidade, entabulado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal;

Diante de tais fatos, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara, no intuito de implementar a Comissão de



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Conciliação, os procedimentos e requisitos para a promoção da Conciliação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Na oportunidade, renovo votos de elevado apreço e distinta consideração.

João Monlevade, em 10 de fevereiro de 2021.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

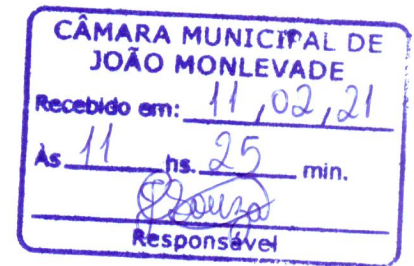
DD. Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade



PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021



**CRIA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E
IMPLANTA O PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Art.1 – Fica instituída, no âmbito do Município de João Monlevade, a comissão de Conciliação, com o objetivo de priorizar a conciliação, adotado tal instituto como meio para a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvem a Administração Municipal.

Art.2 – A Comissão criada por esta Lei terá como diretrizes:

I - o aperfeiçoamento das relações jurídicas e sociais dos cidadãos e empresas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais que surgem;

II - a garantia da eficácia, da segurança jurídica e de boa-fé das relações jurídicas e administrativas envolvendo a Administração Municipal, inclusive com agilização e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

III - a racionalidade e redução da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal.



IV - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva.

Art. 3 – A conciliação será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, duração razoável do processo, busca do consenso, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia.

Art. 4 – A Comissão terá a atribuição de analisar as propostas de conciliação apresentadas pelos cidadãos e empresas, bem como formular propostas de acordo ou transações em litígio que tramitem, administrativamente ou judicialmente.

Parágrafo Único. A Comissão de Conciliação, indicada formalmente por decreto Municipal, será composta, por:

I - um representante da Procuradoria do Município;

II - um representante da Secretaria de Fazenda;

III - um representante da Secretaria de Administração.

Art. 5 – Para a realização de Conciliação em processo administrativo será necessária a prévia aprovação da Comissão, sua homologação pelo Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico.

Parágrafo Único - A transação administrativa homologada implica coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial sobre o mesmo objeto.

Art. 6 – Para a realização de conciliação em processo judicial, a proposta de acordo deverá ser aprovada pela Comissão e submetida à anuência do Secretário Municipal da área afeta ao assunto em conjunto com o parecer jurídico, antes de submissão à homologação do juízo competente.



DA PREVENÇÃO E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 7 – Compete à Comissão de Conciliação a prevenção e resolução administrativa de conflitos, a análise de todos os pedidos de conciliação surgidos com a Administração Municipal na esfera administrativa ou judicial, especialmente:

- a) Saúde;
- b) Educação;
- c) Direitos trabalhistas;
- d) Desapropriações;
- e) Indenizações administrativas decorrentes de danos causados pela Administração Municipal a terceiros.

§1º - Não poderão ser objeto de acordo extrajudicial a indenização por danos morais e as relativas a tributos que necessitam de lei específica para a sua aprovação.

§2º - Os valores decorrentes da conciliação de que trata esta lei, exclusivamente no que diz respeito à esfera administrativa, são limitados ao valor estabelecido para a Requisição de Pequeno Valor – RPV's.

Art. 8 – Não se incluem nas atribuições da Comissão as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à esfera administrativa, sendo limitada ao valor estabelecido pelo Legislativo Municipal.

Art. 9 - O requerimento da parte interessada ou a instauração de ofício de procedimento administrativo para a solução consensual de conflito no âmbito da Administração Municipal suspende a prescrição.



Art. 10 – A Secretaria Municipal da área afeta ao assunto objeto da transação deverá dispor de dotação orçamentária própria destinada a custear as despesas decorrentes dos acordos realizados pela Comissão, salvo se for para o exercício seguinte e haverá previsão orçamentária.

Art. 11 - Compete à Comissão de Conciliação as atribuições para diligências junto aos demais órgãos municipais podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

DA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS

Art. 12 – Compete à Comissão analisar a proposta de conciliação apresentada pelo beneficiário do precatório emitido contra o Município de João Monlevade.

Art. 13 – Havendo interesse da Administração Municipal na realização de conciliação em precatórios emitidos contra o Município de João Monlevade, será adotado o seguinte procedimento:

I - Para garantir a acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram acelerar acordo, será publicado no Diário Oficial do Município de João Monlevade ou equivalente, o edital sendo definidos os prazos para a apresentação das propostas e os atos inerentes à habilitação.

II - O Edital de Acordo em Precatória deverá conter as seguintes regras para a realização da conciliação:

a) a obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação do precatório, de acordo com o art. 100, CF;

b) a conciliação deverá ser feita considerando cada benefício individualmente, independentemente da existência de mais de um beneficiário no mesmo precatório;



- c) as reuniões de conciliação devem observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios para a sua realização;
- d) deságio mínimo de 20% (vinte por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor líquido do precatório, considerado como tal o valor do precatório após a incidência dos descontos legais e destaque dos honorários contratuais nele previstos;
- e) o advogado é considerado beneficiário em relação aos honorários contratuais de deságio;
- f) os descontos legais incidentes previstos no precatório não podem ser objeto de deságio;
- g) ao realizar a conciliação, o beneficiário dá quitação integral da dívida objeto da conciliação e renuncia a qualquer discussão acerca do precatório;
- h) prazo de 30 (trinta) dias para adesão ao edital.

Parágrafo único - A conciliação em precatória não está sujeita à limitação dos valores como previsto no art.7º, § 2º, desta lei.

Art. 14 – Aderindo ao edital por manifestação escrita dirigida à Comissão de Conciliação, aberto o processo administrativo respectivo, haverá a realização de reunião de conciliação em data e horário previamente estabelecidos.

Parágrafo único - Após realizada a conciliação com a adesão aos requisitos do edital, com a definição do percentual de deságio e com as condições de pagamento do precatório, a petição de homologação do acordo a ser apresentado ao Juízo competente será assinada pelo beneficiário, pela Comissão, pelo Secretário da área afetada e pelo Advogado responsável pelo processo.

Art. 15 – A homologação pelo juízo competente é condição para a validade e requisito para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.



Art.16 – Os acordos diretos entre o Município de João Monlevade e os beneficiários de precatórios serão pagos mediante depósito dos respectivos recursos financeiros na conta bancária aberta pelo Tribunal requisitante para a finalidade de pagamento de precatórios.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 08 de fevereiro de 2021.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal